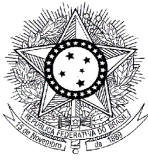


DES ODESP 936/2024



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 5127/2024.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de Licitação. Contratação de empresa para fornecimento de peça para o elevador do Fórum Trabalhista de Londrina, com amparo no art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Interessados(as): Secretaria de Engenharia e Arquitetura/Coordenadoria de Manutenção.

I. A Secretaria de Engenharia e Arquitetura, por intermédio da Coordenadoria de Manutenção, requer a contratação direta da empresa **MAX - ELEVADORES E ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 09.133.151/0001-92)**, **por dispensa de licitação**, para o fornecimento de peça (modulo operador de porta de cabine) visando a sua substituição no elevador do Fórum Trabalhista de Londrina.

II. A unidade, em prestígio ao inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021, exhibe pesquisa de preços mediante consulta a 3 fornecedores, dentre os quais a empresa MAX ELEVADORES E ENGENHARIA, que exigiu o menor valor para a contratação da peça módulo operador de porta de cabine.

III. Comprovada a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme consulta ao SICAF. Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021[1], c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia[2].

IV. A fiscalização da futura contratação atenderá ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

V. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2021.

VI. A demanda é superveniente à elaboração do Plano Anual de Contratações (PAC) 2024, e, por essa razão, não está prevista nesse documento. Não obstante, a área demandante apresentou a seguinte justificativa para a aquisição pretendida:

"Em manutenção periódica dos elevadores, feita pela empresa contratada, foi observado que os cabos estão chegando no limite máximo de desgaste natural aceitável, indicado por deformações e afinamento das fibras de aço, o que pode caso não sejam trocados ocasionar risco no funcionamento normal dos equipamentos, e colocar em risco os passageiros. Por isso, visando à segurança dos usuários dos elevadores, solicitamos a autorização para compra dos cabos, os quais serão instalados pela empresa de manutenção, sem custo, visto que esses serviços já estão inclusos na contratação".

VII. Relativamente ao disposto no § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021, esta Ordenadoria entende que a aquisição em análise não deve somar-se àquela prevista no PAC 2024 (subitem 25 - Sigeo - destinada à materiais para manutenção de bens móveis), para fins de aferição da observância ao limite previsto no inciso II do art. 75 (*valores inferiores a R\$ 59.906,02*). Isso porque, embora os objetos envolvidos sejam da mesma natureza (cabos e acessórios para elevadores), trata-se, neste caso, de demanda superveniente, imprevisível à época da elaboração do PAC 2024. Outrossim, a realização de procedimento licitatório destinado à aquisição de peças para manutenção de elevadores, além de dilatar o prazo para atendimento da demanda viria, certamente, de encontro à racionalidade, proporcionalidade e adequação que se exigem dos atos administrativos.

VIII. Em suma, entende-se que a obediência inflexível ao disposto no art. 75, § 1º, da Lei 14.133/2021 conduzirá à impossibilidade de suprir, em tempo oportuno, a demanda suscitada pela segunda maior autoridade administrativa deste Regional, sem motivação jurídica plausível. Nesse sentido, o magistério de Marçal Justen Filho:

5.14) Contratos supervenientes imprevisíveis

Na esteira das teses acima combatidas, tem-se discutido longamente acerca de contratações supervenientes imprevisíveis, que escapam à programação inicial da Administração. Os exemplos são frequentes na atividade diuturna da Administração. Suponha-se que um órgão não disponha de sistema de registro de preços e tenha estimado a necessidade de adquirir uma certa quantidade de material de expediente. Por questões supervenientes, impossíveis de previsão antecipada, torna-se necessário produzir outras contratações. Qual a solução para a contratação posterior?

Muitos sustentam que o valor do contrato posterior deve ser somado ao dos contratos já praticados, adotando-se a modalidade cabível de licitação em face do somatório. A solução se afigura indefensável, com todo o respeito aos seus partidários. É que, se a modalidade cabível devesse ser adotada em face do valor global das contratações, como poderia legitimar-se a primeira aquisição? Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se uma compra de material de expediente no valor de R\$ 76.000,00, que é realizada (de modo regular e inquestionável) na modalidade de convite. Posteriormente, apura-se a necessidade de realizar compras adicionais no valor de R\$ 7.000,00. Somando-se o valor dos contratos, tem-se R\$ 83.000,00 e o valor global conduziria à necessidade de tomada de preços. Ora, afirmar que a compra superveniente deverá ser praticada sob essa modalidade não resolve o problema da primeira compra. Só se defende que o contrato de R\$ 7.000,00 deva ser realizado mediante tomada de preços porque houve um outro contrato anterior. Mas esse já foi realizado (e validamente) através de convite. Se for obrigatório somar o valor dos dois contratos, acabar-se-á por concluir que o primeiro contrato foi nulo, porque deveria ter sido adotada uma tomada de preços! Ou seja, o somatório teria de desembocar em duas tomadas de preço, nunca em um convite e em uma tomada de preço.

No caso, existem apenas duas alternativas teóricas. A primeira é tratar globalmente as duas contratações, aplicando-lhe o mesmo regime jurídico. A segunda é considerá-las como eventos autônomos, dando a cada qual tratamento isolado. A escolha por uma ou outra das opções se faz em função do § 5.º do art. 23, acima comentado. Isso significa que ou era possível realizar um único contrato ou não o era. Na primeira hipótese, a Administração tinha o dever de manter a modalidade cabível de licitação, ainda quando produzisse diferentes contratações. Na segunda, cada

contratação deverá ser considerada isoladamente.

Ou seja, se a segunda contratação era imprevisível, configura-se como impossível seu tratamento conjugado com a primeira. Não há como estabelecer o dever de prever o imprevisível, nem de tratar conjuntamente dois contratos quando nem se podia imaginar a existência de um deles. Portanto, se a segunda aquisição era imprevisível, a primeira deve ser tratada como autônoma. A primeira contratação foi realizada validamente, na modalidade de convite. A segunda contratação não apresenta vínculo algum com a primeira e, considerando exclusivamente seu valor, o caso é de dispensa.

Apesar disso, há precedente do TCU no sentido de que atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverá observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório (2) (Ac 73/2003, 2.ª C., rel. Min. Guilherme Palmeira). Ressalte-se que essa orientação não resolve o problema. O ponto nuclear reside em que, somados os diversos contratos, impor-se-ia a adoção de uma modalidade determinada de licitação para todos eles. Assim, por exemplo, realizar uma concorrência para os contratos posteriores não resolve o problema dos contratos anteriores, avençados diretamente sem licitação em virtude do valor individual.

Reafirme-se que o problema é a fraude. O que não se admite é a artimanha de dissociar no tempo contratações, para escapar do dever de licitar ou da modalidade cabível. Na ausência de fraude ou de modalidades culposas de atuação, cada contratação é autônoma e válida. Enfim e não havendo fraude, o cabimento e a modalidade de licitação aplicável dependem apenas e exclusivamente das características isoladas da segunda contratação.

Talvez a orientação acima seja compatível com a linha jurisprudencial do TCU. Ao explicar aos jurisdicionados sua posição, aquela Corte consignou reputar-se infundado promover diversas licitações e deixar de observar a modalidade cabível em vista do somatório conjunto, (quando isto for decorrente da falta de planejamento). Tal como construída a frase, poderia inferir-se o entendimento de que, nas hipóteses de contratações imprevisíveis, não haveria qualquer problema em ignorar o valor integral e escolher a modalidade em vista do valor de cada operação. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 380/382). (Sem destaques no original).

IX. E não foi outro o posicionamento adotado por esse eminente jurista em sua obra mais recente, ao comentar o disposto no art. 75, § 1º, incisos I e II, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

7) Os requisitos cumulativos dos incs. I e II

Os incs. I e II do § 1º determinam requisitos cumulativos. Impõem o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objetos de mesma natureza. Consideram-se como objetos de mesma natureza aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

7.1) A dificuldade quanto à disciplina legal

O dispositivo produz dificuldades interpretativas significativas, ao aludir ao (mesmo ramo de atividade). A fórmula é muito ampla e pode problemas práticos insolúveis.

7.2) Ainda o dever de planejamento

Incumbe ao órgão ou entidade atender às determinações quanto ao planejamento. É desejável a elaboração do Plano de Contratações Anual, previsto no art. 12, inc. VII. Isso permitirá projeções quanto às contratações e propiciará a identificação daquelas que envolvem o (mesmo ramo de atividade).

7.3) A adoção da contratação direta

Admita-se que o órgão ou entidade promova contratação por dispensa fundada no valor inferior aos limites dos incs. I e II do art. 75. Admita-se que essa operação reflita solução regular e compatível com a Lei.

7.4) Evento superveniente isolado

As considerações anteriores não eliminam a eventual necessidade de contratação em momento posterior de outros objetos, que sejam enquadráveis no mesmo ramo de atividade. Suponha-se que o valor dos objetos a serem adquiridos, se somado àqueles já contratados por via direta, ultrapassa o limite admitido para a dispensa. Qual a solução a ser adotada? Realizar uma licitação versando sobre objeto irrisório infringe a proporcionalidade.

7.5) Ainda a questão do planejamento e da boa-fé

A tentativa legal de estabelecer regras intransigentes e rigorosas propicia distorções insuportáveis. A melhor interpretação é afastar o somatório previsto no § 1º nas hipóteses em que o gestor tiver atuado de modo diligente, adotando todas as precauções no tocante ao planejamento de suas contratações. A ocorrência de evento superveniente, imprevisível ou de consequências não estimáveis originalmente, deve ser reconhecida como causa de ruptura entre as diversas contratações. Em tais hipóteses, deve-se tratar a contratação posterior de modo dissociado das anteriores. Se não for assim, o efeito do dispositivo poderá ser a licitação para contratação de objeto com valor de algumas dezenas de reais. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. P. 1011).

(Sem destaques no original).

X. Por tais fundamentos, esta Ordenadoria conclui que o pedido de contratação em análise comporta provimento, com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, e que a sua efetivação, a despeito de eventual aquisição ulterior de objetos da mesma natureza, contemplados no PAC 2024 não implicará violação ao § 1º desse mesmo artigo, em face das peculiaridades desta demanda, delineadas acima. **Além disso, uma vez que o valor total da peça supera e muito os 25% do valor anual (R\$ 4.680,00 em doze mensalidades e R\$ 720,00 para peças), da Carta-Contrato 99/2020 - Prestação de serviços de manutenções preventivas e corretivas em elevadores no FT de Londrina, decorrente do Proad CD 718/2020, julgo regular a presente instrução processual via contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, II, da Lei 14.133/2021.**

XI. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, em especial o que dispõe o inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **MAX - ELEVADORES E ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 09.133.151/0001-92)** e a emissão, em seu favor, de nota de empenho no valor de **R\$ 3.500,00**.

XII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências.

XIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados, **observando que a vigência da contratação será de 45 dias corridos.**

(assinado digitalmente)
Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

2 Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.



10000000000000000000000003084770